



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1826/2018 © -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22
Responsável pela Contabilidade
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72
Controladora Interna

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 22ª, de 6 de dezembro de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO E DAS PARCELAS RELATIVAS AO PARCELAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, CAUSANDO O DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. RENÚNCIA DE RECEITA. SITUAÇÃO DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 32,06% (trinta e dois vírgula zero seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 79,18% (setenta e nove vírgula dezoito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 23,50% (vinte e três vírgula cinquenta por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) o excesso de alterações orçamentárias; (iv) o não atingimento da meta de resultado nominal; (v) a renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (vi) o não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias do exercício e de anos anteriores; e (vii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

descumprimento às disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per si, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da ausência de repasses das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCE-RO- PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 6 de dezembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

Não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **32,06%** (trinta e dois vírgula zero seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **79,18%** (setenta e nove vírgula dezoito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **22,88%** (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **7%** (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração do senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, encerrou o exercício: (i) com renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ii) sem repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, referentes ao exercício e parcelamentos de anos anteriores, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; e (iii) com uma execução orçamentária de forma desequilibrada, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$1.148.805,83 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade.



Proc.: 01826/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Além disso, registre-se: (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) o excesso de alterações orçamentárias; e (iv) o não atingimento a meta de resultado nominal.

É de Parecer que as Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR